

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC SP**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Marina Cianciarullo Bambini**

**Contrato de Namoro e a descaracterização da União Estável: limites e aplicabilidade no Direito de Família brasileiro em prol do planejamento familiar e patrimonial**

**São Paulo**  
**2025**

**Marina Cianciarullo Bambini  
RA00289115**

**Contrato de Namoro e a descaracterização da União Estável: limites e aplicabilidade no Direito de Família brasileiro em prol do planejamento familiar e patrimonial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Regina Vera Villas Boas

**São Paulo  
2025**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, meus maiores exemplos. Agradeço por todo o amor incondicional. Desde o início a confiança de vocês em mim me deu ânimo para enfrentar os desafios, mesmo quando eu tinha dúvidas. Esta conquista é o fruto da torcida e do amor de vocês. Muito obrigado por sempre me apoiarem.

À minha família, por todo carinho e pelas palavras de encorajamento em todos os momentos.

Aos meus amigos, os irmãos que a vida e a universidade me permitiram escolher. A vocês, que compartilharam angústias comigo, mas, principalmente, as risadas, os conselhos e os momentos de descontração que tornaram a vida muito mais leve e feliz. Agradeço pela amizade verdadeira e por tornarem estes anos inesquecíveis.

Às minhas amigas, esta página é pequena demais para agradecer por uma vida inteira de amizade. Mais do que me apoiarem, vocês viveram comigo cada passo que me trouxe até aqui e sou imensamente feliz por saber que terei vocês ao meu lado para celebrar este e todos os outros momentos que ainda vamos escrever juntas.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória, meu sincero muito obrigado pelo apoio de cada um de vocês.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a investigar o contrato de namoro e a união estável no contexto do direito de família brasileiro, abordando os limites e a aplicabilidade desses institutos. Nos últimos anos, o contrato de namoro emergiu como alternativa para casais que desejam formalizar o relacionamento sem, contudo, assumir as obrigações e os direitos associados à união estável. No entanto, a utilização desse contrato levanta importantes questões sobre sua validade, limites jurídicos e consequências práticas, especialmente quanto à proteção patrimonial e à possibilidade de descaracterização de uma união estável. Inicialmente, busca diferenciar o contrato de namoro da união estável, explorando os critérios legais que caracterizam cada um. Em seguida, o estudo discute os fundamentos legais para a celebração do contrato de namoro, e seus reflexos, abordando os riscos de descaracterização desses acordos e suas consequências na esfera jurídica, bem como os riscos de sua utilização indevida para evitar obrigações legais, como partilha de bens. Ademais, com base em análise doutrinária e jurisprudencial dos últimos anos, esta pesquisa visa entender até que ponto o contrato de namoro é juridicamente válido e eficaz, abordando os principais posicionamentos de juristas e decisões dos tribunais brasileiros sobre esse tema. O presente trabalho pretende explorar as diversas facetas desse debate, analisando tanto os aspectos econômicos e sociais, contribuindo para uma melhor compreensão dos limites e das possibilidades dos contratos de namoro no direito brasileiro, destacando sua importância para a autonomia de casais e para a segurança jurídica no âmbito do direito de família. A discussão busca fornecer uma visão abrangente e crítica sobre as implicações desse contrato, considerando a legislação vigente no Brasil.

**Palavras-chave:** namoro; união estável; contrato; direito de família; Brasil.

## ABSTRACT

This article aims to investigate dating agreements and stable unions in the context of Brazilian family law, addressing the limits and applicability of these legal concepts. In recent years, the dating agreement has emerged as an alternative for couples who wish to formalize their relationship without, however, assuming the obligations and rights associated with a stable union. Nevertheless, the use of this agreement raises important questions about its validity, legal limits, and practical consequences, especially concerning asset protection and the possibility of it being judicially reclassified as a stable union. Initially, this work seeks to differentiate the dating agreement from the stable union by exploring the legal criteria that characterize each. Subsequently, the study discusses the legal grounds for entering into a dating agreement and its repercussions, addressing the risks of such agreements being recharacterized and the resulting legal consequences, as well as the risks of their improper use to evade legal obligations, such as the division of assets. Furthermore, based on a doctrinal and jurisprudential analysis from the past few years, this research aims to understand the extent to which a dating agreement is legally valid and effective, addressing the main positions of legal scholars and the decisions of Brazilian courts on this topic. This article intends to explore the various facets of this debate, analyzing both economic and social aspects, thereby contributing to a better understanding of the limits and possibilities of dating agreements in Brazilian law and highlighting their importance for the autonomy of couples and for legal certainty within the scope of family law. The discussion seeks to provide a comprehensive and critical view of the implications of this type of agreement, considering the current legislation in Brazil.

**Keywords:** dating; stable union; agreement; family law; Brazil.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CC	Código Civil
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E AS NOVAS FORMAS DE CONVIVÊNCIAS.....</b>	<b>12</b>
2.1. Panorama histórico do Direito de Família no Brasil.....	12
2.2. As transformações sociais e o surgimento de novas formas de relacionamento.....	14
2.3. O conceito de afetividade no Direito de Família.....	15
2.4. A autonomia da vontade nas relações afetivas.....	16
<b>3. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR.....</b>	<b>17</b>
3.1. Aspectos históricos e legais.....	17
3.2. Conceito legal de união estável no Código Civil e na jurisprudência.....	18
3.3. Requisitos para a configuração da união estável.....	18
3.4. A comprovação da união estável: meios de prova admitidos.....	20
3.5. Efeitos pessoais da união estável: deveres e direitos dos companheiros.....	21
3.6. Efeitos patrimoniais da união estável: regime de bens e sua aplicabilidade.....	21
<b>4. O NAMORO.....</b>	<b>23</b>
4.1. Conceito.....	23
4.2. Namoro Simples.....	24
4.3. Namoro Qualificado.....	24
4.4. Distinção entre namoro qualificado e união estável: a intenção das partes como elemento central.....	26
<b>5. CONTRATO DE NAMORO.....</b>	<b>28</b>
5.1. Definição e características do contrato de namoro.....	28
5.2. Natureza Jurídica e Delimitações.....	29

5.3. Formalidades e requisitos do contrato de namoro.....	30
5.4. Celebração do Contrato de Namoro.....	30
5.5. Cláusulas comuns nos Contratos de Namoro.....	31
5.6. Efeitos Pessoais e Patrimoniais.....	32
5.7. A Validade do Contrato de Namoro: Análise Doutrinária e Jurisprudencial.....	32
5.8. A Possibilidade de Conversão do Contrato de Namoro em União Estável.....	36
5.9. Contrato de Namoro na Prática.....	37
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família vive em constante transformação pois reflete diretamente as mudanças comportamentais, os valores e as novas configurações da sociedade. Nas últimas décadas, o Brasil testemunhou uma significativa evolução nas formas de relacionamento, que passaram de um modelo predominantemente matrimonial e patriarcal para uma maior pluralidade de arranjos familiares. Se anteriormente o casamento era a única forma legitimada de constituir família, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a união estável como entidade familiar, digna da proteção do Estado.

A mudança legislativa, embora essencial, trouxe consigo novas e complexas questões jurídicas. Nesse âmbito, a dificuldade em diferenciar, na prática, uma união estável de um namoro, especialmente quando este se torna duradouro, público e com laços afetivos profundos. A distinção é crucial, pois a configuração da união estável acarreta consequências jurídicas automáticas, como a partilha de bens sob o regime da comunhão parcial e direitos sucessórios, efeitos que não existem em uma relação de namoro.

Neste cenário de incerteza e busca por segurança jurídica emerge a figura do “contrato de namoro”. Este instrumento, ainda não previsto em lei, tem sido cada vez mais utilizado por casais que desejam formalizar sua relação afetiva, estabelecendo, de antemão, que o vínculo entre eles é apenas de namoro, sem a intenção de constituir família no presente. O contrato de namoro surge, portanto, como uma ferramenta de autonomia privada para afastar, preventivamente, a configuração da união estável e seus consequentes efeitos patrimoniais e pessoais.

Do ponto de vista social, o contrato de namoro reflete uma nova realidade dos relacionamentos. A partir destas mudanças da sociedade contemporânea o

sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman<sup>1</sup>, desenvolve o conceito de “sociedade líquida”, que se caracteriza por relações humanas mais efêmeras e imediatistas. Em uma “sociedade líquida”, as relações tornaram-se mais fluidas e os projetos de vida, mais individualizados. O que antes necessitava de planejamento, paciência e longo prazo, agora é imediato, assim, muitas pessoas buscam relacionamentos amorosos sem o desejo imediato de constituir uma nova entidade familiar.

A sociedade contemporânea demanda do Direito respostas para suas novas configurações de afeto, e o contrato de namoro é uma das manifestações dessa demanda. A insegurança jurídica gerada pela tênue linha entre namoro e união estável afeta diretamente o planejamento patrimonial e sucessório, tornando necessária uma análise sobre as ferramentas disponíveis para mitigar tais riscos.

Nesse sentido, houve um aumento da procura por este contrato, especialmente durante e após a pandemia de Covid-19, quando muitos casais passaram a coabitar temporariamente, demonstrando a necessidade social de encontrar mecanismos que ofereçam clareza e segurança aos envolvidos.

Juridicamente, a temática é de extrema importância por se situar entre dois princípios fundamentais do Direito de Família, a autonomia privada e as normas de ordem pública que protegem a entidade familiar. A discussão sobre a validade do contrato de namoro coloca em debate a capacidade das partes de auto regularem suas relações afetivas frente a um regime legal, o da união estável, que pode ser configurado por uma situação de fato, independentemente da vontade expressa dos conviventes.

A ausência de legislação específica sobre o tema gera controvérsia na doutrina e na jurisprudência, com posicionamentos que vão desde a defesa de sua nulidade absoluta até o seu pleno reconhecimento como exercício da liberdade contratual. Analisar como os tribunais têm se posicionado é, portanto, essencial para compreender os rumos da contratualização do Direito de Família no Brasil.

Além disso, o tema fomenta um debate sobre os limites da autonomia privada nas relações familiares. Neste contexto, o desenvolvimento do presente trabalho

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2000.

sobre o contrato de namoro, visa, em última análise, investigar a capacidade do Direito de se adaptar às transformações sociais, equilibrando a proteção à entidade familiar com o respeito à liberdade e à autodeterminação dos indivíduos.

Diante desses aspectos, é necessária uma análise aprofundada da figura do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, explorando suas nuances, sua validade jurídica, seus efeitos práticos no contexto das relações afetivas contemporâneas e sua eficácia como instrumento de planejamento patrimonial e afetivo para casais que não desejam constituir união estável.

## **2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E AS NOVAS FORMAS DE CONVIVÊNCIAS**

### **2.1 Panorama histórico do Direito de Família no Brasil**

A regulamentação das relações amorosas é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito de Família brasileiro passou por uma profunda e notável mudança ao longo do tempo, abandonando uma estrutura rígida, patriarcal e exclusivamente matrimonial para abraçar a pluralidade e a complexidade das relações afetivas contemporâneas. Compreender essa trajetória é fundamental para contextualizar o surgimento e a relevância de novos instrumentos jurídicos, como o contrato de namoro.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro foi moldado por uma visão singular de família, centrada na figura do casamento. Durante séculos, o casamento civil era o único meio legitimado para a constituição de uma família, refletindo uma sociedade cujas bases eram indissociavelmente patriarcais. No Código Civil de 1916, havia apenas um modo de constituição do casamento, o casamento civil, e não era previsto qualquer proteção para relações informais, e casais que convivem sem casamento não possuíam direitos patrimoniais e sucessórios.

A realidade social, contudo, sempre foi mais complexa do que a norma positivada. Os relacionamentos duradouros e com laços afetivos profundos existiam fora dos laços matrimoniais, mas padeciam de completo desamparo legal. Pressionado pela injustiça de inúmeros casos concretos, o Judiciário começou, ainda que timidamente, a reconhecer efeitos a essas uniões, inicialmente sob a ótica do Direito Obrigacional. Para evitar o enriquecimento ilícito do parceiro varão em detrimento da mulher que contribuíra para a construção do patrimônio comum, os tribunais passaram a tratar tais relações como “sociedades de fato”.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF), representou um avanço, mas ainda era insuficiente, o enunciado previa a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, quando da dissolução judicial do concubinato, desde que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos”, mas não reconhecia a relação como uma entidade familiar, e sim como uma sociedade comercial.

A grande virada veio com a Constituição Federal de 1988, a qual revolucionou o conceito de família ao fundamentá-la nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

O artigo 226 da Constituição Federal, reconheceu expressamente, ao lado da família matrimonial, outras formas de arranjos familiares, como a união estável, § 3º, e a família monoparental, § 4º. Esse marco representou uma transformação no conceito de família, adequando-se à realidade de milhares de casais que optam por essa forma de convivência e rompeu com a exclusividade do casamento e abriu as portas para a proteção de uma pluralidade de núcleos familiares baseados no afeto.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir daí, a legislação infraconstitucional buscou regulamentar esses novos direitos. As Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 foram os primeiros diplomas a tratar especificamente da união estável, estabelecendo direitos e deveres aos companheiros, a regulamentação veio inicialmente com a Lei nº 8.971/1994, que garantiu direitos sucessórios e alimentares aos companheiros, sendo posteriormente ampliada pela Lei nº 9.278/1996. O Código Civil de 2002 solidificou a matéria, dedicando um título específico à união estável em seus artigos 1.723 a 1.727.

A evolução continuou, em 2011, em uma decisão histórica com a ADI 4.277 e ADPF 132, o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, aplicando a ela as mesmas regras da união estável heteroafetiva, e o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, entendeu, no Enunciado nº 524, que: “as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de direito de família”, exigindo-se, além disso, convivência duradoura e continuidade das relações sexuais, que a distingue de simples união transitória, em um passo decisivo contra a discriminação e em favor da dignidade.

## **2.2 As transformações sociais e o surgimento de novas formas de relacionamento**

A evolução legislativa do Direito de Família é o reflexo de profundas transformações sociais, culturais e econômicas. O sociólogo Zygmunt Bauman<sup>2</sup> oferece uma perspectiva para entender este fenômeno com seu conceito de "sociedade líquida" ou "amor líquido". Nessa nova configuração social, os vínculos humanos tornaram-se mais fluidos, voláteis e menos duradouros, em contraste com as estruturas sólidas e permanentes do passado.

O relacionamento afetivo, nesse contexto, deixou de ser visto como um caminho único e inevitável para o casamento e a procriação, e passou a ser valorizado como uma forma de convivência, parceria e afeto, dissociado de um projeto familiar obrigatório.

A nova realidade comportamental, marcada pela valorização do presente e por uma maior cautela em relação a compromissos futuros de longo prazo, gerou novas demandas jurídicas. Indivíduos, muitas vezes com patrimônio já estabelecido ou com experiências de relacionamentos anteriores, passaram a buscar uniões amorosas sérias e duradouras, mas sem o desejo de que essa relação fosse automaticamente enquadrada como uma união estável.

O temor da responsabilização financeira e a complexidade dos efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável levaram à busca por um instrumento

---

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

que pudesse delimitar claramente as intenções do casal, preservando a autonomia e o patrimônio de cada um. É nesse contexto que o contrato de namoro se insere como uma proposta de solução.

### **2.3 O conceito de afetividade no Direito de Família**

No cerne da revolução do Direito de Família está o Princípio da Afetividade. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, ele é considerado pela doutrina e pela jurisprudência como um princípio implícito, decorrente diretamente do fundamento maior da dignidade da pessoa humana. A afetividade, entendida como o laço de afeto, carinho, cuidado e solidariedade que une as pessoas, tornou-se o elemento central para a formação e o reconhecimento de uma entidade familiar.

O afeto, como valor jurídico, substituiu os antigos pilares do casamento, que eram a procriação e o patrimônio. A família deixou de ser primariamente um núcleo econômico e de reprodução para se tornar um espaço de desenvolvimento pessoal, realização e apoio mútuo. É o envolvimento emocional, o vínculo afetivo, que agora qualifica uma relação como familiar, e foi essa dimensão que ganhou força normativa no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser o principal critério para balizar as relações jurídicas familiares.

Como aponta Flávio Tartuce<sup>3</sup>, sobre a importância da afetividade como fundamento das relações familiares:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo, 2020.

O princípio da afetividade possui duas dimensões: uma subjetiva, que é o sentimento em si, e uma objetiva, que se manifesta por meio de fatos sociais e comportamentos que indicam a presença do vínculo afetivo, como o cuidado, o carinho e a entreatura. É essa dimensão objetiva que o Direito consegue analisar para, a partir dela, presumir a existência da relação familiar.

#### **2.4 A autonomia da vontade nas relações afetivas**

Paralelamente à ascensão da afetividade, o Princípio da Autonomia Privada ganhou um protagonismo inédito nas relações familiares. A autonomia privada é a faculdade que os indivíduos possuem de autorregular seus próprios interesses, estabelecendo as regras que irão nortear suas relações. No Direito de Família, essa autonomia se manifesta como o direito à autodeterminação, ou seja, a liberdade de escolher com quem se relacionar, como se relacionar e se essa relação constituirá ou não uma família.

Esse movimento é frequentemente chamado de contratualização do Direito de Família. Representa a crescente possibilidade de os integrantes de um núcleo familiar definirem por meio de acordos as regras de sua convivência. O contrato de namoro é, talvez, um dos exemplos mais emblemáticos desse fenômeno. Através dele, as partes exercem sua autonomia para declarar, de forma expressa, que sua relação não possui o ânimo de constituir família, buscando afastar a incidência das normas cogentes da união estável.

Contudo, a autonomia privada no âmbito familiar não é absoluta. Ela encontra limites intransponíveis nas normas de ordem pública, que são aquelas que visam proteger os valores fundamentais da sociedade e os membros mais vulneráveis da família. Direitos como os decorrentes da filiação, os alimentos, a proteção contra a violência e a própria dignidade dos parceiros não podem ser objeto de renúncia ou negociação.

A grande polêmica em torno do contrato de namoro reside precisamente neste ponto, seria a configuração da união estável uma norma de ordem pública, que não pode ser afastada pela simples vontade das partes, ou um direito

disponível, sujeito à livre pactuação? A resposta a essa pergunta define a validade e os limites do contrato de namoro.

### **3. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR**

#### **3.1 Aspectos históricos e legais**

Após a revolução conceitual promovida pela Constituição de 1988, a união estável consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar autônoma, paralela ao casamento. Entender sua definição, seus requisitos de configuração e, principalmente, seus efeitos jurídicos é uma etapa indispensável para, posteriormente, analisarmos a função e a validade do contrato de namoro, que existe principalmente para se distinguir desta figura.

O reconhecimento da união estável foi um processo gradual, que partiu de construções jurisprudenciais baseadas na ideia de “sociedade de fato” para evitar o enriquecimento sem causa, culminando em sua elevação ao status de entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Esse dispositivo representou a aceitação de que a família não se origina apenas de um ato formal e solene, mas também de uma situação fática consolidada pelo afeto e pelo projeto de vida em comum.

A legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, encarregou-se de disciplinar o instituto. O diploma civil praticamente manteve os direitos que já haviam sido previstos em leis anteriores, definindo os deveres recíprocos dos companheiros, como lealdade, respeito e assistência, além da guarda, sustento e educação dos filhos.

O grande diferencial, no entanto, foi a aplicação automática do regime da comunhão parcial de bens à união estável, salvo disposição em contrário firmada em contrato escrito. Essa equiparação de efeitos patrimoniais ao casamento solidificou a importância da união estável e, ao mesmo tempo, acendeu o alerta para casais que não desejavam tal consequência, impulsionando a busca por segurança jurídica.

### **3.2. Conceito legal de união estável no Código Civil e na jurisprudência**

O artigo 1.723 do Código Civil define a união estável como a relação entre duas pessoas “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A partir deste conceito legal, a doutrina e a jurisprudência construíram os contornos do instituto, ressaltando sua natureza de ato-fato jurídico. Isso significa que a união estável se constitui pela simples ocorrência dos fatos descritos na norma, independentemente de uma declaração de vontade formalizada. Diferentemente do casamento, que é um negócio jurídico solene, a união estável “nasce da convivência”, sua existência fática, uma vez provada, gera automaticamente os direitos e deveres previstos em lei. É o princípio da primazia da realidade, no qual a realidade dos fatos se sobrepõe à ausência de formalidades.

### **3.3 Requisitos para a configuração da união estável**

Nesse contexto, para que uma relação seja reconhecida como união estável, é necessária a presença simultânea de requisitos objetivos e subjetivos, conforme detalhado no artigo 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família

A convivência pública explicita que a relação não pode ser clandestina ou oculta. A relação deve ser notória no meio social em que o casal vive, de modo que sejam vistos e reconhecidos pela comunidade, amigos e familiares como um casal, como uma unidade familiar. Isso não significa que a relação não possa ser discreta, mas ela deve ser ostensiva e conhecida ao menos em seu círculo social.

A convivência contínua e duradoura define que a relação deve ser estável e sem interrupções constantes que demonstrem a ausência de um vínculo sólido. A legislação, desde a Lei nº 9.278/96, não exige mais um prazo mínimo de convivência, como os cinco anos anteriormente previstos. O artigo 1º da Lei 8.971 de 1994, estabelecia no Brasil, que para a configuração da união estável, era requisito a duração de no mínimo cinco anos do relacionamento, todavia, esse entendimento fora superado em 1996 com a publicação da Lei 9.278, que regulou o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, retirando a exigência de período mínimo para a configuração da união estável.

Contudo, é pacífico o entendimento de que a relação deve perdurar por um tempo razoável, suficiente para evidenciar sua estabilidade e a intenção de formar uma família, não se tratando de um relacionamento meramente casual.

Por fim, o objetivo de constituição de família (*animus familiae*) é o requisito subjetivo e o elemento central que distingue a união estável de um namoro qualificado. Trata-se da intenção presente e efetiva das partes de viverem como se casadas fossem, formando um núcleo familiar com compartilhamento de vidas, assistência mútua, lealdade e respeito.

A convivência deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a intenção de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que não haja prole comum (TJSP, Ap. 167.994-1, j. 10-9-1991, Rel. Almeida Ribeiro; Bol. AASP, 2.709: 1931-09).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a mera projeção de constituir família no futuro não caracteriza a união estável, o propósito deve ser atual, e a família deve, de fato, estar constituída. O casal deve se ver e se portar como uma família no presente, não apenas planejar sê-lo.

### 3.4. A comprovação da união estável: meios de prova admitidos

Por ser uma situação de fato, a união estável pode ser comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito. A prova é fundamental em casos de litígio, seja para o reconhecimento da união ou para a sua dissolução.

O magistrado pode e deve se valer, então, dos diversos meios de prova disponíveis como provas documentais de fotos do casal em eventos sociais e familiares, declaração de imposto de renda em que um constar como dependente do outro, apólices de seguro, planos de saúde, contas bancárias conjuntas, aquisição de patrimônio em nome de ambos, contratos (como de locação). Além do depoimento de amigos, familiares e vizinhos que conviviam com o casal e podem atestar a natureza pública e familiar da relação.

Como afirma Tânia Nigri<sup>4</sup>: “Como já se sabe, a união estável não precisa de nenhuma formalização para se iniciar ou para se encerrar; por isso, as pessoas que buscam demonstrar judicialmente que viveram um relacionamento de união estável e não de namoro se valem do depoimento de testemunhas e da juntada dos documentos a seguir”.

E ainda cita exemplos explicativos: “1. prova da coabitação; 2. certidão de nascimento de filho comum; 3. fotografias do casal; 4. perfis em redes sociais; 5. participação no “grupo da família” do WhatsApp; 6. prova da dependência econômica; 7. conteúdo de troca de mensagens pelo celular; 8. e-mails, bilhetes e cartas manuscritas; 9. prova de comunhão nos atos do dia a dia; 10. contas no mesmo endereço; 11. comprovação de que haja dependência no imposto de renda; 12. testamento com destinação de legado ou herança ao interessado; 13. escritura de compra e venda, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; 14. procuração reciprocamente outorgada; 15. contas bancárias conjuntas; 16. título de clube em que o interessado seja dependente; 17. apólice de seguro em que o interessado seja listado como beneficiário; 18. contrato de estabelecimento de ensino,

---

<sup>4</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

frequentado pelo interessado, em que o suposto companheiro figure como responsável financeiro.”

### **3.5. Efeitos pessoais da união estável: deveres e direitos dos companheiros**

Uma vez reconhecida a união estável, dela decorrem efeitos pessoais que espelham os deveres do casamento, conforme o artigo 1.724 do Código Civil.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

A partir do reconhecimento da união estável, os companheiros passam a ter deveres pessoais recíprocos que refletem as obrigações do casamento. Dentre eles, destaca-se a lealdade, que, embora não se confunda com o dever de fidelidade matrimonial, implica um compromisso entre os companheiros. A este se soma o dever de respeito e consideração mútuos, que se traduz na preservação da integridade física, moral e psicológica do parceiro. Adicionalmente, a relação impõe a assistência mútua, que abrange não apenas o apoio material, mas também o imaterial, como moral, afetivo e psicológico, nas mais diversas circunstâncias. E por fim, no que tange à prole comum, recai sobre ambos o dever compartilhado pela guarda, sustento e educação dos filhos.

### **3.6. Efeitos patrimoniais da união estável: regime de bens e sua aplicabilidade**

Os efeitos patrimoniais são, sem dúvida, a consequência mais significativa da união estável e o principal motivo de preocupação que leva à busca pelo contrato de namoro. A regra geral, estabelecida no artigo 1.725 do Código Civil, é a seguinte:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Na ausência de um contrato que disponha de modo diverso aplica-se às relações patrimoniais na união estável o regime da comunhão parcial de bens. A robustez desses efeitos jurídicos, especialmente os patrimoniais e sucessórios que incidem automaticamente com a simples configuração fática da união, evidencia por que a distinção entre um namoro, por mais qualificado que seja, e uma união estável, é conflituosa no cenário jurídico atual.

Compreendida a união estável, com seus requisitos e grandes consequências jurídicas, torna-se necessário analisar a figura do namoro, um instituto social que antecede ou ocorre em paralelo às uniões formais e informais. A evolução dos costumes transformou o namoro, criando uma zona de incerteza, o namoro qualificado, que desafia o Direito e justifica a existência do contrato que é objeto deste estudo.

## 4. O NAMORO

### 4.1 Conceito

O namoro, em sua essência, é a relação afetiva e amorosa entre duas pessoas que se propõem a um nível de compromisso, que pode variar imensamente. Tradicionalmente, o namoro era visto como uma fase experimental e preliminar, era uma etapa bem definida, com regras sociais claras, que quase invariavelmente visava ao casamento.

Como define Franciele Barbosa Santos<sup>5</sup>:

Atualmente, define-se como “namoro” a manutenção de um relacionamento amoroso estável com uma pessoa, tratando-se de uma proximidade física e psíquica que abrange um sentimento mútuo entre as partes. Etimologicamente, essa palavra decorre da expressão espanhola estar em amor, a qual, por sua vez, formou o verbo enamorar, que originou a palavra namoro. Percebe-se, portanto, que o namoro está correlacionado à existência de um sentimento comum entre as partes, um sentimento compartilhado de afeição de um pelo outro.

Contudo, na contemporaneidade, o conceito se tornou mais complexo e multifacetado. O namoro pode ser um fim em si mesmo, um relacionamento que se esgota em sua própria existência, sem a necessidade de evoluir para uma entidade familiar. Como afirma Tânia Nigri<sup>6</sup>, “sabemos que as relações entre os namorados podem ostentar os mais variados tipos e formatos e podem ter diferentes regras, rotinas e graus de intimidade, Sabemos, também, que nos namoros contemporâneos os casais viajam juntos, dormem juntos e, muitas vezes, moram juntos, sem que ambos se considerem companheiros, mas, tão somente, namorados.”. Diante dessa pluralidade, a doutrina passou a classificar o namoro em duas categorias principais, com relevância jurídica distinta: o namoro simples e o namoro qualificado.

---

<sup>5</sup> SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024.

<sup>6</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

## 4.2 Namoro Simples

O namoro simples, representa o estágio inicial e menos comprometido de um relacionamento. Caracteriza-se por ser uma relação sem compromisso de permanência. Nesse tipo de namoro, cada indivíduo mantém sua vida e sua individualidade plenamente apartadas. Não há aproximação entre as famílias nem a intenção de construir um projeto de vida em comum. O namorado é visto apenas como tal, não fazendo parte do núcleo familiar do outro.

Juridicamente, o namoro simples é indiferente. Por não possuir nenhum dos elementos que caracterizam a união estável como a publicidade, continuidade, durabilidade e, principalmente, o objetivo de constituir família, ele não gera qualquer efeito no mundo jurídico. É uma relação puramente social e afetiva, sem repercussões patrimoniais ou pessoais tuteladas pelo Direito.

## 4.3 Namoro Qualificado

O namoro qualificado é a figura central que impulsiona a discussão sobre o contrato de namoro. Trata-se de um relacionamento que, por suas características externas, assemelha-se muito a uma união estável. É uma relação amorosa séria, madura, pública, contínua e duradoura. É comum que o casal realize viagens, durma com frequência na casa um do outro, tenha um círculo de amigos em comum e seja reconhecido socialmente como um “casal”.

Em outras palavras, o namoro qualificado preenche os requisitos objetivos da união estável. O que o diferencia, é a ausência do requisito subjetivo: o objetivo presente de constituir família (*animus familiae*). No namoro qualificado, embora possa existir um projeto futuro de constituir uma família, essa intenção é protraída no tempo, não é atual. Os namorados, apesar da intensidade do vínculo, ainda preservam suas vidas pessoais, suas finanças e seus interesses de forma individualizada.

O namoro qualificado seria um estágio intermediário entre o namoro simples e a união estável, mas nele não há a intenção de constituir família. Essa expressão foi utilizada pela primeira vez pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Belizze, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.454.643-RJ, que deu provimento ao recurso de um homem que alegava que o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher teria sido de namoro, e não de união estável. A ex-mulher, alegando que no período entre sua ida para o exterior e a celebração do casamento teria vivido uma união estável, requereu, além do reconhecimento da união estável, a divisão do apartamento. Tal pedido foi negado pelo relator do processo, que entendeu não ter havido verdadeira união estável, “mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>7</sup>:

A união estável não se confunde com namoro qualificado, apesar de neste poder existir objetivo de formar uma família, pois não há comunhão de vida, com apoio material e moral, cada um preserva sua liberdade e vida pessoal.

Consoante o Enunciado nº 42 do IBDFAM, “o namoro qualificado, diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil”.

Nesse âmbito, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi negado o pedido de reconhecimento de um namoro qualificado como entidade familiar e, por conseguinte, a partilha de bens. O entendimento do tribunal foi de que eventuais pendências financeiras do casal deveriam ser resolvidas na esfera Cível, uma vez que a relação não se configurava como uma união estável.

A magistrada responsável pelo caso reforçou essa perspectiva ao afirmar que o “namoro qualificado não se submete a qualquer direito ou dever jurídico”. Segundo ela, essa forma de relacionamento está desvinculada de todas as fontes do direito,

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

como a legislação, os costumes ou acordos prévios. No âmbito do direito de família, a juíza o definiu como “uma relação social pura, movida pela afetividade”, destacando sua natureza essencialmente afetiva e não-jurídica.

#### **4.4 Distinção entre namoro qualificado e união estável: a intenção das partes como elemento central**

A distinção entre o namoro qualificado e a união estável é uma questão delicada, sendo fonte de litígios. A linha que separa os dois institutos é extremamente tênue, pois reside em um elemento subjetivo: a intenção das partes. O critério distintivo fundamental é o *animus familiae*. A análise não é sobre o amor, mas sobre o status da relação e o projeto de vida do casal.

Como observa Maria Helena Diniz<sup>8</sup>:

No namoro a intentio é a construção de uma futura família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma entidade familiar.

Na união estável a família já existe. O casal vive uma comunhão plena de vida, um compartilhamento de vidas com irrestrito apoio moral e material, como se casados fossem. A entidade familiar está de fato constituída.

No namoro qualificado a família é um projeto para o futuro, uma mera expectativa. O casal, embora tenha um relacionamento sério, ainda não estabeleceu a comunhão de vidas típica de uma família. Suas vidas e patrimônios permanecem distintos, e eles não se veem ou se apresentam como uma unidade familiar já consolidada.

A decisão da 3ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 1.454.643/RJ é paradigmática para ilustrar essa diferença. No caso, analisando uma relação amorosa vivenciada por dois namorados que passaram a viver juntos no exterior. O Tribunal negou o reconhecimento da união estável no período anterior ao casamento, mesmo com todos os elementos fáticos presentes, por entender que o

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

propósito de constituir família era um plano futuro, que só veio a se concretizar com o matrimônio.

A corte entendeu que a convivência, naquele contexto, era apenas um "estreitamento do relacionamento" que culminaria na formação de uma família, mas não a família em si. Para a Corte, o propósito de constituir família não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família, devendo "se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". Caso isso não ocorra, tem-se namoro qualificado, e não união estável.

Em agosto de 2020, o TJSP, segundo noticiado pela imprensa, negou o pedido da atriz e modelo Luiza Brunet de ter reconhecido como união estável o relacionamento que mantinha com o empresário Lirio Parisotto, indeferindo, por consequência, a partilha dos bens comprados durante a relação. A decisão foi proferida por unanimidade pela 5ª Câmara de Direito Privado, tendo os desembargadores considerado que não houve união estável, mas um "namoro maduro". O casal se relacionou entre os anos de 2012 e 2015, e a autora já havia obtido uma sentença desfavorável na primeira instância. A modelo argumentava que, durante os quatro anos do relacionamento, teria vivido não um namoro, mas uma união estável, mas a defesa do réu alegou que na própria biografia autorizada dela o relacionamento era apresentado como um namoro.

Assim, é precisamente a dificuldade probatória sobre o elemento subjetivo da intenção que torna o contrato de namoro um instrumento procurado. Surge como uma tentativa de dar concretude e segurança a essa intenção, documentando, de forma expressa, que o casal, naquele momento, vivencia um namoro, e não uma união estável.

## 5. CONTRATO DE NAMORO

### 5.1 Definição e características do contrato de namoro

No epicentro das discussões sobre as novas configurações afetivas, o contrato de namoro emerge como um institutos do Direito de Família contemporâneo. Ele representa a tentativa de utilizar uma ferramenta tradicional do Direito, o contrato, para regular uma área onde os fatos e os afetos muitas vezes se sobrepõem às formalidades, o relacionamento amoroso.

O contrato de namoro pode ser definido como um negócio jurídico bilateral, de caráter declaratório, por meio do qual as partes, que mantêm entre si uma relação afetiva, manifestam expressamente sua vontade de que aquele relacionamento seja reconhecido apenas como um namoro, afastando, de forma preventiva, a configuração de uma união estável.

O contrato é formalizado por meio de um documento escrito, no qual os envolvidos expressam sua vontade de manter um relacionamento afetivo sem as consequências jurídicas de uma união estável. Sua principal característica e objetivo é, portanto, registrar a ausência do elemento subjetivo da união estável, ou seja, a intenção presente de constituir família.

O contrato de namoro tem como objetivo dispor acerca do relacionamento mantido entre as partes e a sua validade está associada à correspondência do suporte fático. Assim, havendo uma união estável quando da celebração do contrato, tal contrato será nulo.

Citando Tânia Nigri<sup>9</sup>:

Apesar de o contrato de namoro ter ficado conhecido com esse nome, na verdade, o que os namorados fazem não é propriamente um contrato, mas uma declaração, já que contrato representa um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com a intenção de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. O que verdadeiramente se objetiva, por meio dessa declaração, é

---

<sup>9</sup>NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

definir, de forma absolutamente clara, que a relação do casal é apenas de namoro e que não há a intenção de os namorados constituírem família.

Trata-se de um instrumento que visa, primordialmente, à segurança jurídica. Em um cenário onde a distinção fática entre um namoro qualificado e uma união estável é extremamente tênue, o contrato de namoro surge como alternativa.

## 5.2. Natureza Jurídica e Delimitações

A natureza jurídica do contrato de namoro é a de um negócio jurídico atípico. É um negócio jurídico porque se origina de uma declaração de vontade que visa produzir efeitos jurídicos. O contrato de namoro é um negócio jurídico pelo qual as partes acordam sobre a situação fática existente, afirmando que mantêm um relacionamento de namoro e que não há, ao menos não no momento, a intenção de constituição familiar. Portanto, não há efeitos decorrentes do fim desse relacionamento, uma vez que, o namoro não acarreta consequências jurídicas. Desse modo, a declaração de vontade, deverá ser resultante de um processo de escolha com plena consciência da realidade, liberdade e sem má-fé.

Logo, o contrato de namoro tem a função de resguardar o namoro, como conclui Marília Pedroso Xavier<sup>10</sup>:

Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio.

Nesse sentido, a sua delimitação é crucial, o contrato de namoro não tem o poder de impedir a configuração da união estável. O Direito de Família é regido pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a forma dos documentos. Assim, se na realidade fática a relação evoluir e os requisitos da união estável estiverem presentes, especialmente o *animus familiae*, o contrato de namoro perderá sua eficácia e o Judiciário poderá reconhecer a existência da entidade familiar. Sua força, portanto, não é absoluta, mas sim

---

<sup>10</sup> XAVIER, Marília P. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

probatória. Serve como um elemento de prova da vontade das partes em um determinado momento.

### **5.3. Formalidades e requisitos do contrato de namoro**

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, o princípio da liberdade das formas para os negócios jurídicos, no artigo 107 do Código Civil. No entanto, para que o contrato de namoro atinja seu objetivo de servir como prova, é imprescindível que seja celebrado por instrumento escrito. Como afirma Tânia Nigri: “Visando atribuir maior segurança e credibilidade à declaração, é aconselhável que os contratos de namoro sejam celebrados por escritura pública, nos cartórios de notas”.

O contrato pode ser feito por instrumento particular, com reconhecimento de firma para garantir a data e a autenticidade das assinaturas. Contudo, para maior segurança jurídica, a doutrina recomenda que ele seja lavrado por escritura pública em um Tabelionato de Notas.

A escritura pública confere fé pública ao ato, garantindo que as partes foram devidamente identificadas, que sua vontade foi aferida por um tabelião e que foram orientadas sobre os efeitos do ato, o que robustece sua força probatória.

### **5.4. Celebração do Contrato de Namoro**

Para que seja considerado existente e válido, o contrato de namoro deve preencher os requisitos do artigo 104 do Código Civil, como: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

As partes devem ser civilmente capazes para praticar os atos da vida civil. O objeto do contrato é a declaração de um status de relacionamento (namoro) e o afastamento dos efeitos da união estável. A licitude desse objeto é o ponto central da controvérsia sobre sua validade. Como não há forma prescrita, prevalece a forma

escrita, preferencialmente pública. Além disso, a vontade declarada deve ser livre e de boa-fé, isenta de vícios de consentimento como erro, dolo ou coação.

### **5.5. Cláusulas comuns nos contratos de namoro**

A estrutura do contrato de namoro pode variar, mas algumas cláusulas são recorrentes e essenciais para sua finalidade. É comum a cláusula em que as partes declaram que mantêm uma relação de namoro e que não possuem a intenção de constituir família, compartilhar patrimônio ou criar qualquer vínculo familiar ou sucessório.

No que tange à sucessão, o contrato pode assinalar que os bens de cada um compõem patrimônio pessoal e permanecerão distintos e incomunicáveis, renunciando a qualquer partilha de bens presentes ou futuros e em caso de falecimento, serão destinados exclusivamente aos seus respectivos herdeiros legais. Assim, renunciando os direitos sucessórios ao declarar que, em caso de falecimento de uma delas, a outra não terá direitos sucessórios sobre seus bens. Ainda, a declaração de que cada parte é responsável pelo seu próprio sustento, afastando o dever de assistência material e o futuro pleito de alimentos.

O casal pode ainda renunciar expressa e retroativamente, desde o início do relacionamento, a quaisquer direitos sobre os bens adquiridos individualmente, declarando independência financeira mútua e abrindo mão de pensão alimentícia ou indenizações.

Adicionalmente, pode-se incluir uma cláusula que estabelece que uma eventual coabitação, mesmo que por longos períodos, se dará por mera liberalidade ou conveniência, não tendo o condão de configurar união estável.

O contrato permite ao casal estabelecer cláusulas específicas para o futuro, como a definição de que, caso a relação evolua para uma união estável, o regime de bens adotado será o da separação total ou outro de sua preferência. É comum, embora não obrigatório, também que se estabeleça um prazo de vigência, como

doze meses, exigindo uma renovação anual para reforçar a natureza contínua do namoro.

### **5.6. Efeitos Pessoais e Patrimoniais**

O objetivo primário do contrato de namoro é afastar os efeitos pessoais da união estável, como os deveres de mútua assistência, lealdade e respeito. Contudo, as partes podem, por autonomia, inserir cláusulas que estabeleçam compromissos morais e afetivos entre si, como o dever de fidelidade. A violação de tais cláusulas dificilmente seria executável judicialmente para forçar um comportamento, mas poderia, em tese, fundamentar um pedido de reparação por danos morais em caso de rompimento danoso.

O principal efeito do contrato é afastar a comunhão patrimonial. Estabelece que não há e não haverá comunicação dos bens adquiridos antes ou durante a vigência da relação de namoro, funcionando como uma “blindagem” patrimonial. Cada parte permanece como titular exclusiva de seu patrimônio e de seus rendimentos.

### **5.7. A Validade do Contrato de Namoro: Análise Doutrinária e Jurisprudencial**

A doutrina se divide fundamentalmente em duas correntes, a corrente contrária à validade, adotada por juristas como Paulo Lôbo, Sílvio de Salvo Venosa e Flávio Tartuce, que sustenta que o contrato de namoro é nulo, os argumentos são: seria uma fraude à lei pois o contrato teria como único objetivo fraudar a aplicação das normas de ordem pública que regem a união estável; primazia da realidade, a união estável é um ato-fato jurídico, e sua existência depende da realidade fática, não podendo ser afastada por um contrato; objeto ilícito, o contrato visaria afastar direitos indisponíveis, sendo, portanto, nulo por ilicitude do objeto.

Para Sílvio de Salvo Venosa<sup>11</sup>:

---

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI do Código Civil), embora com forte reação doutrinária em contrário. Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito distante desses pactos está o princípio do pacta sunt servanda. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito!

Nessa linha, Flávio Tartuce<sup>12</sup>:

Ilustrando, é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).

Ainda, contrário à validade do contrato de namoro, Paulo Lôbo<sup>13</sup> pondera:

No plano da validade, o contrato de namoro pode ter o fito de fraudar lei imperativa, cuja consequência é a nulidade (CC/2002, art. 166, VI). Se o contrato de namoro é celebrado para evitar a incidência da norma legal (CC/2002, art. 1.723), apesar de configurada a união estável, segundo seus requisitos, há fraude à lei imperativa.

A doutrina entende que o contrato de namoro poderá ser considerado inválido, se violar norma de ordem pública, gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes, lesar terceiro de boa-fé, caso apresente o relacionamento do casal os elementos essenciais configuradores de união estável ou houver fraude à lei.

A jurisprudência já afastou os efeitos do contrato de namoro, em decisão da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Processo 70006235287, em que foi relator o Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Segundo o magistrado, “esses abortos jurídicos que andam surgindo por aí, que são nada mais que o receio de que

---

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

<sup>13</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acaba se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início”.

Por outro lado, há a corrente favorável à validade do contrato de namoro, defendida por juristas como Zeno Veloso e Marília Pedrosa Xavier, esta corrente argumenta pela validade e eficácia do contrato ao menos como meio de prova. Os argumentos que fundamentam esse pensamento são: autonomia privada, as partes têm a liberdade de regular suas relações e declarar suas intenções; caráter declaratório e probatório, contrato não cria ou desconstitui a união estável, mas serve como prova robusta da ausência do *animus familiae* naquele momento, o que é crucial para a análise do caso concreto; presunção de boa-fé, não se deve presumir a má-fé ou a intenção de fraudar a lei; a boa-fé é que deve ser presumida.

Como afirma Marília Pedrosa Xavier<sup>14</sup>:

O contrato de namoro está em plena sintonia com os preceitos da sociedade líquido-moderna, em especial, com o amor líquido.

A jurisprudência tem se mostrado mais receptiva ao contrato de namoro, especialmente o Tribunal de Justiça de São Paulo. Os tribunais não o consideram um escudo absoluto, mas têm-no aceito como um elemento de prova para descaracterizar a união estável, especialmente quando os demais elementos dos autos são ambíguos ou corroboram a tese de que existia apenas um namoro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288 considerou o contrato de namoro válido, afirmando que foi celebrado de acordo com os ditames do artigo 104 do Código Civil e sem vícios de vontade aparentes. O documento foi prova essencial para afastar o reconhecimento da união estável, caracterizando a relação como namoro:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de

---

<sup>14</sup> XAVIER, Marília P. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

O mesmo Tribunal na Apelação Cível 1007161-38.2019.8.26.0597, utilizou o contrato de namoro para afastar a existência de união estável anterior a um casamento. A decisão destacou que, ao firmar tal contrato, “fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações”. Tais contratos, segundo o julgado, visam a proteção patrimonial dos envolvidos:

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SP - AC: 1007161-38.2019.8.26.0597, Relator: Cristina Medina Mogioni, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 02.06.2021)

Nesse âmbito, na Apelação Cível 1025010-68.2020.8.26.0506 a existência de uma escritura pública na qual as partes declararam que sua relação era um "mero namoro" foi um fator decisivo para a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável:

UNIÃO ESTÁVEL – Ausência de prova da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar – Inexistência de vida em comum more uxório – Existência de escritura pública, ao final do relacionamento afetivo, na qual as partes

reconhecem que inexistiu união estável, mas mero namoro – Partes que não residiram juntas – Existência de contrato de locação celebrado entre autora e réu, figurando a autora na qualidade de locatária de apartamento de propriedade do réu – Réu manteve relacionamento afetivo com outras mulheres no período em que supostamente teria vigorado a união estável – Ajuda financeira havida entre as partes que, isoladamente, não é suficiente a comprovar união estável – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025010-68.2020.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2a Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Portanto, a jurisprudência vem demonstrando que, embora um contrato de namoro não possa se sobrepôr à realidade fática de uma união estável já configurada, ele é cada vez mais aceito como um instrumento válido e eficaz para provar a intenção das partes. Decisões, sobretudo do TJSP, têm validado o contrato como uma legítima expressão da autonomia da vontade do casal que deseja manter um relacionamento afetivo sem as consequências jurídicas de uma entidade familiar.

### **5.8 A possibilidade de conversão do contrato de namoro em união estável**

O contrato de namoro não impede a evolução natural do relacionamento. Se, com o tempo, o casal passa a preencher todos os requisitos da união estável, incluindo o *animus familiae*, a relação se transmuda, e o contrato de namoro perde sua eficácia a partir daquele momento. A união estável passará a existir e a produzir seus efeitos.

O contrato, no entanto, pode ser útil para fixar o marco temporal dessa transformação, ou seja, para definir a partir de quando a união estável começou, evitando que seus efeitos patrimoniais retroajam indevidamente para o período em que as partes apenas namoravam.

## 5.9 Contrato de Namoro na Prática

A discussão sobre o contrato de namoro transcende a abstração teórica e se encontra em situações concretas. A cultura popular e o noticiário fornecem exemplos vívidos que ilustram as motivações, as funções e as diversas formas que este instrumento pode assumir na prática.

A busca por "amor com firma reconhecida" tornou-se uma tendência crescente no Brasil, como apontam os levantamentos do Colégio Notarial do Brasil (CNB)<sup>15</sup>. Em junho de 2025, o CNB divulgou dados que revelam uma notável expansão na procura por este tipo de escritura pública. O ano de 2024 registrou um recorde histórico, com 191 contratos de namoro celebrados em todo o país, um aumento de 50% em relação ao ano anterior. A tendência de crescimento se manteve forte, pois apenas nos primeiros meses de 2025, já haviam sido formalizados 71 novos contratos. No total, entre 2016 e meados de 2025, foram registrados 830 contratos de namoro em cartórios brasileiros.

Como destacado por Gisele Oliveira de Barros, presidente do Colégio Notarial do Brasil, o contrato é uma "prova contundente da vontade das partes". Ao formalizar a natureza do relacionamento, o casal se previne contra futuros e desgastantes questionamentos judiciais sobre a existência ou não de uma união estável.

No mesmo sentido, o 26º Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, em seu site, discorre sobre a importância do contrato de namoro e ressalta alguns pontos, tais como não ser obrigatório, depender da vontade, consistir em uma prova de que a relação mantida não é uma união estável, a possibilidade de estabelecimento de cláusulas quanto ao término do namoro, a possibilidade de renovação e a necessidade de correspondência com a realidade fática.

Os dados estatísticos, portanto, revelam que o contrato de namoro consolidou-se como uma ferramenta prática e procurada, materializando a busca

---

<sup>15</sup> G1. **Amor com firma reconhecida: contrato de namoro bate recorde em 2024 e já soma 71 registros em cartórios neste ano.** Acesso em: 12 jun. 2025.

pela autonomia da vontade demonstrando a capacidade do Direito de se adaptar para oferecer soluções às novas demandas da sociedade.

## 6. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, explorou-se a complexa figura do contrato de namoro, um instituto que se encontra na intersecção entre a autonomia privada, as novas configurações de afeto e as normas de ordem pública do Direito de Família. A análise percorrida, desde a evolução histórica do conceito de família até os exemplos práticos contemporâneos, permite tecer as considerações finais.

A pesquisa demonstrou que o Direito de Família brasileiro abandonou um modelo singular e matrimonialista para abraçar uma concepção pluralista, na qual a afetividade se tornou o elemento central de identificação da entidade familiar. A Constituição de 1988 foi o marco dessa transformação, ao reconhecer a união estável como família, protegida pelo Estado. Contudo, ao fazê-lo com base em uma situação de fato gerou uma zona de incerteza jurídica, dada a dificuldade de distinguir, na prática, um namoro qualificado de uma união estável.

É nesse contexto que o contrato de namoro surge. Sua finalidade, como demonstrado, é servir como um instrumento declaratório, no qual as partes manifestam expressamente a ausência do *animus familiae*, buscando, com isso, afastar os grandes efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios que decorrem do reconhecimento da união estável.

A validade deste contrato, contudo, é objeto de intensa controvérsia. De um lado, uma robusta corrente doutrinária defende sua nulidade, sob o argumento de que visaria fraudar a lei imperativa e afastar normas de ordem pública, esbarrando no princípio da primazia da realidade, que sempre deve prevalecer sobre a forma. De outro, uma corrente crescente e pragmática, amparada na autonomia da vontade e na boa-fé, sustenta sua validade, não como um pacto com força para impedir a constituição da união estável, mas como um poderoso elemento de prova da intenção das partes.

A análise da jurisprudência, revela uma tendência de aceitação desta segunda corrente. Os juízes têm considerado o contrato de namoro um documento

válido e legítimo, conferindo-lhe significativa força probatória para descaracterizar a união estável, sobretudo quando os fatos da causa são ambíguos.

Portanto, o contrato de namoro não é um escudo, mas uma baliza. Não é uma barreira intransponível, mas ilumina a real intenção das partes, trazendo segurança. Conclui-se que o contrato de namoro, desde que celebrado de boa-fé e refletindo a realidade da relação, é uma ferramenta legítima e valiosa no planejamento familiar e patrimonial contemporâneo. Ele representa o amadurecimento das relações afetivas, nas quais os indivíduos buscam, por meio da autonomia e da responsabilidade, construir seus vínculos de forma clara e consensual, alinhando o Direito à complexa e líquida realidade do afeto no século atual.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Negado pedido de reconhecimento e dissolução de namoro qualificado**. Notícias do TJRS, 2020.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

G1. **Amor com firma reconhecida: contrato de namoro bate recorde em 2024 e já soma 71 registros em cartórios neste ano**. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/12/amor-com-firma-reconhecida-contrato-de-namoro-bate-recorde-em-2024-e-ja-soma-71-registros-em-cartorios-neste-ano.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

O GLOBO. **O que é contrato de namoro? Entenda como funciona e para que serve**. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/google/amp/ela/noticia/2025/06/13/o-que-e-contrato-de-namoro-entenda-como-funciona-e-para-que-serve.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** IBDFAM, São Paulo, 28 nov. 2012.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões.** v.5. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

XAVIER, Marília P. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.